



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 19647.010816/2005-97
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3401-003.013 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 09 de dezembro de 2015
Matéria PIS/PASEP
Recorrente COMPANHIA SIDERÚRGICA VALE DO PINDARÉ
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/04/2005 a 30/06/2005

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO POR DECURSO DE PRAZO. DIREITO DE CRÉDITO. REVISÃO. POSSIBILIDADE.

A homologação tácita prevista no art. 74 da Lei nº 9.430/96, na redação consolidada, alcança exclusivamente o débito compensado, extinguindo o crédito tributário respectivo, não alcançando, porém, o direito de crédito a ela vinculado, que pode ser revisto pela Administração Tributária, mesmo após o lapso quinquenal, quando o montante remanescente foi ou pode ser utilizado em procedimentos compensatórios ulteriores. Outrossim, o crédito vinculado à compensação homologada por decurso de prazo não se disponibiliza, por assim dizer, para futuro emprego em novas compensações e/ou ressarcimento/restituição em espécie.

Recurso voluntário negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade, negar provimento ao recurso.

Júlio César Alves Ramos - Presidente

Robson José Bayerl - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Júlio César Alves Ramos, Robson José Bayerl, Eloy Eros da Silva Nogueira, Fenelon Moscoso de Almeida, Augusto Fiel Jorge D'Oliveira, Waltamir Barreiros, Elias Fernandes Eufrásio e Leonardo Ogassawara de Araújo Branco.

Relatório

Cuida-se de pedido de ressarcimento de PIS/Pasep não-cumulativo, combinado com a apresentação de declarações de compensação, cujo direito creditório foi parcialmente reconhecido e as compensações homologadas até este limite, havendo a certificação de homologação tácita das declarações mencionadas no despacho decisório.

O contribuinte, sem questionar diretamente as glosas realizadas, sustentou a incompatibilidade dos fundamentos lançados, a saber, o reconhecimento da homologação tácita e a glosa parcial do crédito, defendendo que o decurso de prazo impediria a Administração Tributária de se manifestar sobre os créditos utilizados nesta compensação, daí porque sua redução seria indevida.

A DRJ Fortaleza/CE julgou a manifestação de inconformidade improcedente, ao argumento que as declarações de compensação, mesmo homologadas por decurso de prazo, reduzem o respectivo crédito a ela vinculado.

Em recurso voluntário o contribuinte insistiu na preclusão do direito à revisão dos créditos alocados nas compensações homologadas tacitamente.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Robson José Bayerl, Relator

O recurso é tempestivo e preenche os demais pressupostos de admissibilidade.

A homologação tácita prevista no art. 74 da Lei nº 9.430/96, com as modificações introduzidas pela legislação superveniente, como fator extintivo do crédito tributário, recai exclusivamente sobre o débito compensado, não se estendendo ao direito de crédito imbricado no encontro de contas, *verbis*:

“Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002) (Vide Decreto nº 7.212, de 2010) (Vide Medida Provisória nº 608, de 2013) (Vide Lei nº 12.838, de 2013)”

§ 1º A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações

relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002)

§ 2º A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002)

(...)

§ 5º O prazo para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo será de 5 (cinco) anos, contado da data da entrega da declaração de compensação. (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003)

(...)” (destacado)

Como se extrai do preceptivo, o crédito requerido e/ou indicado na declaração, *de per se*, não se homologa pelo decurso de prazo, por ausência de previsão legal, ainda que se reconheça que o instituto da compensação, por implicação lógica, pressuponha a existência de crédito em montante, pelo menos, igual ao débito.

A meu sentir, a *mens legis* indica que a homologação em epígrafe impede a exigência do crédito tributário extinto nesta condição, sem, contudo, restringir o poder/dever da Administração Tributária de examinar a procedência do direito de crédito envolvido, principalmente quando o valor remanescente puder ser utilizado em compensações posteriores, como no caso vertente.

É certo que se o crédito foi integralmente absorvido pelo débito compensado, faltaria à Fazenda Nacional interesse de agir no desiderato de aferir a higidez do direito creditório do contribuinte, haja vista que, mesmo improcedente, faltaria possibilidade jurídica de exigir o crédito tributário correspondente.

Entretanto, o interesse de agir está plenamente justificado se o direito de crédito supera o débito compensado.

Neste diapasão, a homologação da compensação tem como efeito principal a extinção do crédito tributário respectivo, não, porém, o condão de validar o crédito utilizado, mormente quando este montante é empregado em diversas compensações, sendo que apenas uma parcela foi alcançada pelo lapso extintivo estatuído no art. 74, § 5º da Lei nº 9.430/96, como no caso.

Demais disso, como bem salientado pela decisão recorrida, o crédito atrelado à declaração de compensação homologada tacitamente, pela tão-só ocorrência desta circunstância, não se libera para posterior utilização, seja em nova compensação ou ressarcimento/restituição em espécie.

Em face do acima exposto, voto por negar provimento ao recurso voluntário interposto.

Robson José Bayerl

CÓPIA